

PARECER SOBRE DIREITOS AUTORAIS E COAUTORIA EM OBRA ACADÊMICA OU CIENTÍFICA COM O ORIENTADOR DE TRABALHO CIENTÍFICO

Opinion on copyright and co-authorship in academic or scientific work with the scientific work advisor

Victor Gameiro Drummond¹

RESUMO:

O texto apresenta parecer especializado no âmbito dos direitos autorais sobre eventual autoria em trabalho acadêmico criado por orientando de mestrado / doutorado e as possibilidades de coautoria, no mesmo trabalho, por parte do orientador.

Palavras-chave: Parecer; Direitos autorais; Coautoria; Trabalho científico.

ABSTRACT:

The text presents an expert opinion in the field of copyright on possible authorship in academic work created by master's / doctoral advisee and the possibilities of co-authorship, in the same work, by the supervisor.

Keywords: *Opinion; Copyright; Co-authorship; Scientific work.*

SUMÁRIO

PARECER; PARTE A – PARTE GERAL; PARTE B – CONSIDERAÇÕES JURISPRUDENCIAIS; PARTE C – RESPOSTAS AOS QUESITOS; CONCLUSÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

¹ Pós-doutorado – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - FDUL. Doutorado – Universidade Estácio de Sá - UNESA. Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - FDUL. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4862618570634510> victor@victordrummond.com / www.victordrummond.com

PARECER

Foi-me requerido um parecer - em tese - no âmbito dos direitos autorais sobre eventual autoria em trabalho acadêmico criado por orientando de mestrado / doutorado e as possibilidades de coautoria, no mesmo trabalho, por parte do orientador.

Foram apresentados diversos quesitos com o objetivo de esclarecer o tema.

Os quesitos são:

1. É discutível se a autoria de uma dissertação de mestrado ou tese de doutorado pode ser compartilhada com o orientador do trabalho?
2. Se sim, como a coautoria poderia ser determinada?
3. É razoável publicar uma dissertação ou tese em coautoria com o orientador, como um trabalho de ambos?
4. Se for possível entender pela coautoria, há coautoria na dissertação ou tese?
5. Neste último caso, a dissertação ou tese deve ser defendida também pelo orientador?
6. Eventual posição que defende o cabimento de coautoria é majoritária ou minoritária? É posição encontrada na produção jurídica brasileira?
7. Diante da legislação brasileira, é viável concluir que uma dissertação ou tese pode ter como autores o orientando e o orientador?
8. Quem é o autor da dissertação ou tese de acordo com o sistema jurídico nacional? E internacional?
9. Entender que o orientador é coautor da dissertação ou da tese significa que o orientador pode impedir a publicação do trabalho sem a sua anuência?

10. O parecerista conhece alguma hipótese de coautoria de dissertação ou tese no Brasil ou fora do Brasil?
11. O parecerista pensa que é devido modificar o sistema normativo para autorizar coautoria em dissertação ou tese?
12. A compreensão sobre a coautoria de dissertação ou tese de Direito permite a coautoria? Conhece algum caso?
13. Qual a compreensão do parecerista a respeito da questão?
14. Se a publicação da dissertação ou tese em coautoria com o orientador tiver a anuência do egresso (mestre ou doutor) altera-se o enquadramento?

Considerando a complexidade do tema e propriamente algumas peculiaridades que necessitam de indicações técnicas precisas, preparei o parecer em três diferentes partes, quais sejam: uma primeira parte (Parte A – Parte Geral) mais genérica em que indico a problemática de forma a apresentar os fundamentos do sistema de direitos autorais e o faço como doutrina própria e, quando cabível, com a indicação de outra doutrina e da lei. Uma segunda parte (PARTE B – Considerações Jurisprudenciais) com a análise de casos que possam se assemelhar com o que se pergunta nos quesitos formulados pelo requerente e, por fim, uma parte final com o objetivo de responder aos quesitos propriamente ditos (PARTE C – Respostas aos quesitos). Por fim, apresento as conclusões finais sobre o tema.

PARTE A – PARTE GERAL

Trata-se de análise sobre possibilidade de coautoria entre orientador e orientando em trabalho acadêmico destinado ao alcance de grau acadêmico científico. Ainda que os quesitos tenham sido destinados ao esclarecimento para os graus de mestre e doutor (dissertação e tese), salvo melhor juízo são aplicáveis a trabalhos de outra natureza, tais como TCC e resultado de estágio pós-doutoral na forma de tese.

Em primeiro lugar há de se salientar que trabalhos acadêmicos em qualquer grau são obras protegidas por lei de acordo com o sistema de

direitos autorais. Há previsão legal para a proteção de obras científicas na mesma medida que obras de natureza artística. Na lei brasileira, a previsão está claramente exposta no Art. 7º da Lei 9610/98:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os **textos de obras** literárias, artísticas ou **científicas**;

Nesse sentido, salvo melhor juízo, o autor será sempre o pesquisador cujo nome estiver apostado no trabalho, nos termos do que também determina a legislação, o que significa que foi o criador intelectual da obra e o seu executor.

Na legislação brasileira, acompanhando a tendência do sistema *droit d'auteur* e de forma diferente de outros ordenamentos seguidores do sistema *copyright*, a autoria é exclusivamente atribuída às pessoas físicas, não havendo possibilidade de autoria para pessoas jurídicas de qualquer natureza: “Art. 11. **Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica**”.

Assim, um pesquisador em qualquer grau acadêmico será considerado o autor do seu próprio trabalho em detrimento de qualquer pessoa jurídica com a qual esteja vinculado, seja como estudante, pesquisador, bolsista ou sob qualquer outra forma de relação. Cabe lembrar, inclusive, que do ponto de vista da legislação autoral, sequer constitui-se como obrigação legal a indicação da instituição de ensino ou promotora de bolsa de qualquer natureza quando da publicação da obra.

Por outro lado, é fundamental compreender que os conceitos do direito de autoria (também nomeado direito de paternidade) e de nomeação da autoria estão inquestionavelmente vinculados à figura do autor / criador da obra científica na forma do que a lei determina:

Art. 22. **Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.**

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o **de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;**

II - **o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra.**

A indicação do nome é uma circunstância pragmática prevista pela legislação e traz algumas opções para o autor no que diz respeito à sua nomeação. De toda forma, a condição de autor se comprova pelo exercício da boa fé com a simples indicação do seu nome ou forma de nomear que este entender como aplicável. E, neste caso, não havendo contradição, entende-se como autor quem simplesmente indicar tal condição:

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Por sua vez, a importância dos nomeados direitos de autoria (paternidade) e de nomeação da autoria é tamanha para o sistema que eles são considerados inalienáveis e irrenunciáveis, em conjunto com os demais direitos morais de autor: *“Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis”*.

A enorme relevância da irrenunciabilidade e da inalienabilidade se dá pelo fato de que os criadores, muitas vezes, podem se encontrar em situação de vulnerabilidade sistêmica e, portanto, a garantia da sua condição como autor precisa ser efetivada pela própria lei, para evitar, inclusive, uma excessiva comercialização desse condição que, ao fim e ao cabo,

seria uma violação dos direitos do autor e propriamente um engano em relação a terceiros.

Dessa forma, um pesquisador em qualquer grau acadêmico, inclusive em grau de mestrado ou doutorado no curso de Direito, por exemplo, se encontra nessa condição de autor e, por óbvio, a irrenunciabilidade e a inalienabilidade são plenamente aplicáveis também no universo acadêmico e científico.

Agregue-se o fato de que é sabido que no ambiente acadêmico científico pode haver pesquisas de ordem individual e de ordem plural, sendo certo, porém, que aquelas que ocorram de forma individual, sobretudo para alcance de graus acadêmicos individuais, como a condição de mestre e doutor, exigem uma pesquisa realizada de forma individual por parte do pretendente ao referido grau.

Há, portanto, pesquisas individuais ou plurais, com resultados finais que sugerem a participação de um ou mais autores. Para o caso de trabalhos cujo objetivo seja o alcance de graus acadêmicos o trabalho é primordialmente individual. Não há, portanto, por óbvio, e até onde se conheça como padrão, trabalhos de ordem coletiva para se alcançar o grau de mestre ou doutor em Direito, por exemplo.

A exclusividade na atribuição da autoria, portanto, deve recair sobre o pesquisador que irá escrever o trabalho de graduação, de mestrado, de doutorado, de estágio pós-doutoral ou em qualquer grau que exija a individualidade da pesquisa, da escrita, das apreciações. A pesquisa científica e acadêmica, nesse sentido, é bastante solitária.

Não obstante tal fato, poderá haver a participação de terceiros na elaboração, ao menos de forma indireta, como contributo para o alcance do grau acadêmico buscado. Essa contribuição se dá de forma a somar às capacidades do pesquisador, elementos por parte de terceiros que possam contribuir ao seu estudo que, por fim, será uma obra científica. Eles podem ser outros colegas pesquisadores, autores diversos com os quais se mantém níveis diversos de debates e, substancialmente, o orientador. Qualquer participação, porém, que não seja meramente contributiva e que, ao contrário, se constitua na escrita em si mesmo do trabalho para a

conquista do grau acadêmica configuraria fraude ou, no mínimo, irregularidade. Há de haver, portanto, enorme atenção ao nível de contributo de terceiros, mas basicamente, o texto escrito de forma original e individual por parte do pesquisador já seria o suficiente para a proteção autoral.

Sobre as participações no âmbito acadêmico e científico, portanto, o orientador é figura chave nesse processo: norteando a pesquisa; sugerindo textos e soluções científicas; revisando textos; fiscalizando o desenvolvimento do estudo, entre outras atribuições.

É, porém, da natureza do orientador promover essas atuações, fazendo parte do seu universo funcional e das suas atribuições e esse simples fato não pode ser suficiente para atribuir-lhe coautoria, pois de outra forma, todo e qualquer orientador de trabalho científico seria considerado, de plano, autor em potencial.

Por outro lado, o mero desenvolvimento de ideias não seria suficiente para a proteção por meio de coautoria, seja por parte do orientador ou de qualquer terceiro, pois assim proíbe a legislação.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I – as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

Há, porém, uma breve ressalva, em tom de crítica do sistema, que se baseia na má constatação da compreensão do que significam as ideias. Isso porque há ideias por si só que são a própria tese acadêmica ou científica em si, assim como há ideias que podem ser consideradas a própria realização artística, como correntemente ocorre com obras de arte conceitual, de artistas, por exemplo, como Joseph Kosuth. Nesse sentido, do ponto de vista doutrinário, há de se compreender que, contemporaneamente se poderia observar o sistema de forma a impedir a exclusão de um conjunto de ideias da possibilidade protetiva, ou, como na tese que me foi apresentada, da condição de coautoria. Essa tarefa, até o momento, contudo, deve ser da ordem da doutrina, pois a lei aponta em outro sentido.

Por outro lado, ressalvado o conceito de não-proteção da ideia eventualmente criticável do ponto de vista da doutrina, cumpre também relevar que não se poderia alegar que um orientador seria coautor de um trabalho em detrimento de outro orientador (que ostenta mesma posição). Isso porque o sistema de direitos autorais não considera o mérito ou a qualidade da obra como condições de possibilidade para a aplicação dos direitos previstos em lei. Ou seja, tanto o mal quanto o bom orientador teriam o mesmo nível de direito ao orientar e reivindicar a autoria de algum trabalho científico por si orientado. Dito de outra forma, ser um bom orientador – compreendido tal argumento ao limite – não seria condição que poderia permitir nenhuma premiação por qualidade profissional.

Ou seja, se é bem verdade que a coautoria pode ser implementada pela simples participação colaborativa, em maior ou menor medida, com mais ou menos qualidade, o mesmo não se pode atribuir à participação do orientador acadêmico, simplesmente por ostentar tal condição, por determinação impeditiva da própria lei:

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

Tal fato ocorre, e não é difícil constatar, porque é da natureza do orientador auxiliar no norteamiento do trabalho para alcance de grau científico e, se de outra forma fosse, haveria constantes (co) autorias pelo simples direcionamento científico. A lógica legal faz bastante sentido como forma protetiva da circunstância fática, que, inclusive, protege contra a evidente condição de assimetria entre orientador e orientando. Não obstante, há de se observar que o desenvolvimento de ideias e formalização de teses não se encontram explicitados no parágrafo 1º do Art. 15 supracitado.

Por outro lado e em outra direção, diferente seria a condição de uma obra que, produzida em grau de pesquisa acadêmica, sofresse aportes após a sua conclusão, de forma a ostentar de forma evidente e clara a participação de terceiros, fossem quem fossem, desde que de forma autorizada pelo autor originário, nesse caso, um pesquisador em busca de grau acadêmico.

Nessa opção, também o orientador do trabalho originário poderia figurar como coautor sempre e desde que o seu contributo fosse realmente significativo para ostentar tal posição.

Para esse caso seria plausível a presença do orientador na condição de coautor da mesma forma que um terceiro que viesse a contribuir de forma efetiva na criação da obra nova. De todo e qualquer modo, a obra derivada não poderia ser a mesma, no mínimo essencialmente, que a obra defendida pelo orientando, sob pena de violação de direito de autor e, no que aplicável, violação de preceitos da comunidade científica, pois um dos dois não poderia ostentar a posição de autor. Fosse o orientador autor, o trabalho não mereceria o grau alcançado, fosse o orientando autor sem a participação do orientador, não poderia ele figurar como autor.

PARTE B – CONSIDERAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

Em termos jurisprudenciais, alguns casos já foram apresentados com resoluções distintas em diversos ordenamentos sobre temas relacionados aos quesitos apresentados.

Um dos mais conhecidos é o caso ocorrido no Brasil na ação ordinária 2003.70.00.084129-0/PR que tem como autora Gladis Anne Horacez Majczak e como réus a UFPR e Miguel Daniel Nosedá. Na referida demanda, a autora, em suma, alega o plágio não consentido por parte do réu, ao apresentar em congresso no Brasil e posteriormente no exterior (África do Sul), o resultado científico de sua pesquisa de mestrado devidamente defendida em 18/08/1999 em seu nome, sem a indicação da autora e, portanto, sem nenhuma autorização para que o réu figurasse como coautor. O réu, no caso, foi seu orientador no mestrado em Biologia. O

réu, segundo a autora, teria “maquiado” o trabalho e o inseriu como parte do seu *curriculum vitae*. É importante salientar que o trabalho, como bem indica a decisão, conquistou o primeiro lugar na categoria pôster no XVII Congresso Internacional de Algas Marinhas realizado na África do Sul.

Em sede de decisão monocrática de 1ª instância, o juízo entendeu que:

Analisando os fatos e o conjunto probatório, verifica-se claramente que o réu não nega a autoria da produção científica por parte de GLADIS ANNE HORACEK MAJCZAK. No entanto, afirma categoricamente que é co-autor. Entretanto, entendo que não lhe assiste razão. De fato, o próprio réu afirma na Contestação que o estudo apresentado no conclave africano efetivamente era de autoria de GLADIS ANNE HORACEK MAJCZAK, mais precisamente as conclusões atingidas no processo de elaboração da dissertação de mestrado, restringindo-se sua participação à confecção do resumo do trabalho (...)

Como consequência, foram os réus condenados ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e foi declarada a autoria exclusiva da autora.

Em sede de recurso, o TJ/PR entendeu que não restava direito à autora, pois que seria natural a publicação conjunta, em especial no ramo da ciência biológica em que muitos autores participam dos projetos com funções diferenciadas e complementares:

Isso demonstra que a publicação conjunta faz parte dos usos e costumes acadêmicos, não somente no Brasil como pelo mundo afora. Admitir a tese da autora, implica reconhecer que a quase totalidade dos autores presentes no evento internacional são plagiadores. Ao contrário, tudo está a indicar que a praxis nos congressos nacionais e internacionais é apresentação de trabalho em conjunto, em especial, no ramo da ciência biológica.

Nesse sentido, expõe a ementa referente ao caso:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. ORIENTAÇÃO DE TRABALHOS CIENTÍFICOS. DIREITOS AUTORAIS. ALEGAÇÃO DE PLÁGIO. A publicação conjunta de trabalhos científicos contendo os nomes do Professor-Orientador e dos seus orientados não configura plágio para os fins de caracterização de responsabilidade civil. O orientador é co-participante da atividade de pesquisa, não se configurando ilícita ou antiética a conduta consistente em publicar resumos, em revistas especializadas ou eventos científicos, desde que se faça constar os nomes de todos os pesquisadores participantes. A ordem de enumeração dos co-autores do trabalho científico não é disciplinada pela legislação, sendo regulada pelos usos e costumes acadêmicos ou pelos próprios órgãos de divulgação. Conforme magistério da doutrina especializada, não existe critério universalmente aceito para estabelecer a ordem de citação de autores num trabalho científico. No caso em exame, não resta evidenciada a violação de direito autoral, pois o nome da autora constou de todas as publicações, embora não na ordem pretendida. Não há que confundir-se a apresentação de dissertação de mestrado com a publicação de artigos, em revistas especializadas ou em congressos para fins de divulgação. Providas a apelação do requerido, da Universidade Federal do Paraná e a remessa oficial. Prejudicado o apelo da autora. (TRF4, APELREEX 0084129-33.2003.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 01/07/2011)

O caso brasileiro chegou longe e levantou a discussão no meio acadêmico brasileiro e estrangeiro, como acontece com outros semelhantes, tendo sido comentado pelo professor Kazumasa Soga, professor de Direito na *Toyo University*, em Tóquio, que entendeu que o trabalho do réu, então apelante, seria uma obra derivada e seu equívoco teria sido o uso desautorizado da obra originária. Para Soga, o professor poderia ter utilizado as ideias do trabalho da demandante, pois nesse caso não haveria violação de direito de autor, mas seria uma questão moral na sociedade acadêmica. Por outro lado, Soga entende que não houve violação de quaisquer direitos da demandante:

*The remedies awarded by the court could be submitted if the defendant professor did not usurp the plaintiff's idea but expression, although the court did not specifically refer to this issue. **Had the defendant professor used only the plaintiff's idea for his presentation, it is not a copyright issue but a moral issue in academic society.** The court should have stated reasoning in the manner that the defendant professor's work was in reality a derivative work on the basis of the plaintiff's work, and therefore the defendant professor should have received permission from the plaintiff prior to his international presentation, if the court intended to award the remedies to the plaintiff. Having said that, **in my opinion the work in dispute should not be considered the plaintiff's exclusive work and the defendant professor did not infringe any rights of the plaintiff.** Moreover, it does not make sense to me that the court found the defendant university guilty on the basis that the university helped the defendant professor's infringement of the plaintiff's moral right by means of its decision. The actions of the university do not invite any civil remedies in my view ². (grifei)*

Outro caso importante sobre o tema ocorreu na Colômbia, tornando-se bastante conhecido. É o caso da autora Ana Bolena Carvajal Pulido que ingressou com demanda administrativa contra *Víctor Dumar Quintero Castaño* e *Juan Carlos Lucas Aguirre* perante a *Dirección Nacional de Derecho de Autor* (DNDA), órgão administrativo bastante atuante e prestigiado na América Latina, responsável por decisões inerentes ao tema no território colombiano.

Em suma, a autora alegou que para obter o título de Engenharia Agroindustrial, apresentou perante a *Universidad la Gran Colombia - Sección Armenia*, um trabalho de graduação intitulado *Obtención y caracterización fisicoquímica de harina y almidón a partir del fruto del chachafruto (Eritrina Edulis Triana Ex Micheli)*, em coautoria com a sua companheira de curso Erika Natalia Alzate Carvajal.

² SOGA, Kazumasa, **Case note: A Brazilian copyright case study of Nosedá and the Federal University of Paraná v. Majczak** [Case no. 2003.70.00.084129-0/PR], disponível em: <https://iss.ndl.go.jp/books/R000000004-I11070590-00>. Acesso em: 09 out. 2021.

O orientador do seu trabalho era justamente o réu, *Víctor Dumar Quintero Castaño*. Pois ocorre que, posteriormente, no ano de 2010, *Universidad la Gran Colombia* e *Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM)* celebraram um convênio de investigação científica.

No âmbito do convênio, a demandante chegou a participar de atividades e houve, na Universidade do México (UNAM) o que se denomina no referido e específico meio científico, provas químicas. Posteriormente a autora não pôde se manter no projeto e se retirou. Em 2016, ao retornar ao projeto, teve conhecimento de que haviam sido publicados artigos científicos com seus estudos como que se de exclusiva autoria dos réus fossem, no ano de 2012, na revista científica *Ingenium* e posteriormente, em 2013, na revista científica *Temas Agrários*.

A autora requereu informações ao primeiro réu sobre o tema e ele indicou que a omissão do nome da autora não teria sido intencional. Ato contínuo, a autora ingressou com a demanda.

Em suma, como consequência, a decisão foi no sentido de: 1- declarar a violação de direito moral de autor de paternidade; 2 - ordenar o pagamento indenizatório no valor equivalente a vinte salários mínimos nacionais do país; 3 – obrigar aos réus a realizarem uma fé de erratas nos exemplares das obras ainda não distribuídos e a 4 - promoverem a realização de uma publicação, no território da cidade sede da instituição (Armenia), com um pedido de desculpas e com a publicação da parte resolutive da decisão.

A reprodução literal com a violação do direito moral de autoria (paternidade) ficou claramente demonstrada:

*Es decir, se encuentra comprobado en el plenario que se realizaron **reproducciones de carácter literal en las obras de los escritos de los demandados**, que además de lo anterior no son de aquellas que coinciden entre la tesis de la demandante y el anexo 3. Sin embargo, debido a que las mismas son de carácter parcial, y cuantitativamente no representan los porcentajes a los que hace mención el peritaje aportado por los demandantes, se hace necesario mirar si el uso fue hecho conforme a la excepción de cita.*

(...)

De contera, este despacho observa de analizar los escritos discutidos, no se cumple el requisito de indicar la fuente y el nombre del autor, sin que el hecho de no usar la totalidad de la obra, sino fragmentos de ella, permita pasar por alto dicha obligación. Frente a los fines de la cita, si bien se trata de obras de contenido científico, no observa este juzgador que el uso dado a los párrafos estudiados haya sido de crítica, ilustración o similares.

O caso apresentado parece, em tese, ser diferente do que conduz aos quesitos formulados, sobretudo porque no caso colombiano há inequívoca violação de direito moral de autoria (paternidade) pela inexistência da indicação da autoria da demandante. E há de se apontar que a existência por si só de coautoria entre orientador e orientando não implica, necessariamente, em ardil de uma das partes em detrimento da outra pois esse fato não se pode auferir pela simples condição de existência de coautoria³.

Outro importante caso ocorreu no Equador, no qual *Antonio Pazmiño*⁴, perante o *Instituto Ecuatoriano de la Propiedad Intelectual (IEPI)* ingressou com demanda administrativa (010-2012-CGG) contra a *Universidad Católica de Santiago de Guayaquil* e a editora *Corporación de Estudios y Publicaciones* porque ambas teriam violado seus direitos de autor, tanto na esfera patrimonial quanto moral, visto que sua tese doutoral fora publicada sem a sua indicação como autor e com a indicação de titularidade dos direitos patrimoniais somente para a universidade. Isso porque existia, segundo aponta o autor da demanda, havia uma resolução do conselho universitário da instituição que determinava que as obras escritas por professores ou alunos, incluindo-se as teses, eram de titularidade da

³ Outro caso é o da conhecida demanda 31403 da *Sala de Casación Penal* da *Corte Suprema de Justicia* da Colômbia, no caso de Rosa María Londoño Escobar decidido em 28 de maio de 2010, em que Luz Mary Giraldo de Jaramillo foi penalmente condenada com pena de prisão (24 meses) multa e inabilitação para funções públicas por violação de direito moral de autor. O caso, apesar de alardeado publicamente, é, ao que parece, substancialmente diferente do que indica o tema do parecer, considerando o fato de que a ré não era orientadora da autora da demanda.

⁴ O próprio autor disponibilizou o caso por meio de correspondência eletrônica, a quem agradecemos publicamente.

universidade, o que obviamente contraria o entendimento da lei nacional daquele país.

Em demanda exclusivamente contra a editora, houve a indenização no valor de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares norte americanos) e a restituição da condição de autor, além de acordo para a publicação de dois livros, em forma acordada entre as partes.

Também no âmbito administrativo, em outra consulta efetuada à DNDA da Colômbia, instituição já anteriormente citada neste documento, foram indicados importantes elementos sobre a coautoria em trabalhos de finalização de curso para alcance de grau científico ou acadêmico. O documento referido é a Circular número 6 datada de 15 de abril de 2002 de jurisdição administrativa⁵ e contém interessantes aportes que são valiosos para as ideias desenvolvidas no presente parecer:

O orientador de um trabalho para obtenção de grau é, em geral, um professor da instituição de educação superior a quem esta encomenda a tarefa de orientar ou recomendar a um ou mais estudantes, aos quais, pretendendo optar por seu título profissional, devem preparar um escrito (...) e o trabalho do orientador (...) se concretiza em assinalar parâmetros ou linhas de investigação que inspirem o estudante a fim de preparar finalmente o seu trabalho para alcançar determinado grado. Em consideração a isso, o autor único e exclusivo será o estudante que organizou, recolheu, plasmou toda a informação compilada, incluídas as diretrizes e ideias apresentadas pelo orientador: assim, quando este proporciona e apresenta diferentes opções ao estudante ou corrige seu trabalho, não faz outra coisa que não cumprir com uma obrigação que lhe encomendou a instituição de educação superior à qual pertence, sem realizar nenhuma expressão literária ou artística. Agora, quando o orientador do trabalho e o aluno concretizam conjuntamente as ideias, escrevendo, cada um, diferentes capítulos da mesma, a qualidade de autor se prejudicará tanto do estudante quanto do orientador, estando-se diante de uma obra em colaboração⁶.

⁵ A circular se encontra disponível na base de dados da CERLALC no endereço https://cerlalc.org/jurisprudence/?s_title=&jur_thema=&jur_keyword=tesis&jur_keyword_hidden=tesis&jur_country=&jur_jur=&jur_word=. Acesso em: 09 out. 2021.

⁶ Já a posição da Marcos Wachowicz é a de que o plágio consentido, por meio do qual dois ou mais pesquisadores trocam suas pesquisas e produções com o intuito de po-

Passo agora às análises dos quesitos, sendo certo que, em linhas gerais, muitos estão já respondidos na parte inicial do parecer, mas, por uma questão organizacional, seguem redundantemente respondidos.

PARTE C – RESPOSTAS AOS QUESITOS

1 É discutível se a autoria de uma dissertação de mestrado ou tese de doutorado pode ser compartilhada com o orientador do trabalho?

A autoria, de forma genérica, pode ser compartilhada com quantos autores forem os que participaram do processo criativo que formalizou a criação. Isso ocorre porque o sistema de direitos autorais protege o autor da formalização das ideias, sob qualquer forma e não o “criador das ideias”. Por outro lado, ocorre que o processo para se alcançar um determinado grau acadêmico impõe o exercício individual criativo e, obviamente, exclui o orientador da condição de criador não somente por não ser esse o sujeito a ser avaliado para alcance do grau desejado, mas porque supõe-se que será o orientando o formalizador das ideias do trabalho acadêmico e científico. Diante da lei brasileira, portanto, considera-se que o esforço do orientador não é um trabalho que possa ser considerado co-autoria, em linhas gerais, pois as suas atribuições, em tese, previstas no artigo 15, parágrafo 1º da Lei 9610/98, não configurariam processo de produção autoral. O referido dispositivo legal não inclui o desenvolvimento

tencializar suas produções acadêmicas é fraudulenta em detrimento das agências de pesquisa, demonstrando, portanto, como entende o autor, uma circunstância que não é legítima e tampouco originária. Traz exemplos: (i) *uma dissertação de mestrado que após a defesa perante banca atribuiu ao pesquisador o título de mestre, seja publicada em coautoria entre o orientando e o orientador; (ii) a elaboração de um artigo por um aluno, o qual consente que o professor da disciplina que não contribuiu para elaboração coloque apenas o seu nome quando da publicação numa revista especializada, e, ainda, (iii) quando uma tese depois de defendida perante banca, é fracionada em artigos que são publicados, agira atribuindo-se co-autoria entre o doutorando e o seu orientador.* WACHOWICZ, Marcos, *Noções fundamentais sobre o plágio acadêmico*, in: **Estudos de Direito Intelectual em homenagem ao Prof. José de Oliveira Ascensão – 50 anos de vida universitária**, Editora Almedina, Coimbra: p. 445.

de ideias, debates e formulações de teses, mas aponta na direção de uma inaplicabilidade da autoria ao orientador pela mera condição acadêmica. Há, portanto, discussão sobre o conteúdo no processo da criação, mas a lei parece apontar de forma a proteger o processo criativo do orientando, de forma exclusiva, por diversas razões.

2 Se sim, como a coautoria poderia ser determinada?

A coautoria, em gênero, é determinada pela indicação dos próprios autores que ostentam tal condição. Não existem própria e concretamente “níveis de autoria”, ainda que a legislação e o mercado (ao se comercializar e atribuir valor econômico a produtos decorrentes de obras criadas) possam diferenciar remunerações distintas (e os próprios autores também o podem). A atribuição, porém, caberia aos autores, sempre no limite da lei. No caso da mera coautoria para o trabalho acadêmico ou científico, e salvo melhor juízo, ela não poderia ser determinada, pois se houvesse coautoria efetiva como resultado do processo de formalização das ideias por parte do orientador, este estaria exercendo o papel de autor. Um orientador-autor de trabalho científico com o fim de alcançar determinado grau acadêmico, seria, por si só, segundo a lei brasileira no mínimo inadequado.

3 É razoável publicar uma dissertação ou tese em coautoria com o orientador, como um trabalho de ambos?

Se o trabalho for exclusivamente de autoria do orientando, não. Isso porque a atribuição de coautoria sem participação efetiva numa obra não é reconhecida pela lei brasileira, seja em que âmbito for. A publicação de dissertação ou tese como um trabalho de ambos (orientador e orientando) somente seria possível, em tese, para os casos em que houvesse a participação efetiva do orientador como autor, fato que, ao ser assim simplesmente considerado seria uma efetiva fraude no sistema de avaliação pois o autor a ser avaliado e que pretende o grau acadêmico é o orientando. Nesse sentido, somente seria possível a participação do orien-

tador em obra que não seja puramente o trabalho acadêmico em si para obtenção de grau, mas somente em obra derivada baseada no mesmo, o que, fundamentalmente, não é o mesmo que publicar uma dissertação ou tese integralmente.

4 Se for possível entender pela coautoria, há coautoria na dissertação ou tese?

Não há possibilidade de coautoria entre orientador e orientando para trabalho acadêmico em si com o objetivo de obtenção de grau acadêmico. Para obras derivadas baseadas em pesquisas científicas em que haja a participação de terceiros que não o pesquisador (autor originário) e na medida das participações e sempre com a anuência do pesquisador originário, isto sim, como já indicado. Saliente-se que os terceiros podem ser quaisquer autores com os quais o pesquisador originário mantenha relação e afinidade acadêmica, a seu exclusivo critério.

5 Neste último caso, a dissertação ou tese deve ser defendida também pelo orientador?

Não. Não há hipótese de defesa de qualquer trabalho acadêmico científico que não seja pelo pesquisador originário que busca alcançar determinado grau acadêmico.

6 Eventual posição que defende o cabimento de coautoria é majoritária ou minoritária? É posição encontrada na produção jurídica brasileira?

Para a defesa de coautoria deve-se compreender a discussão sistêmica sobre o valor da ideia como elemento constitutivo do trabalho, em minha opinião. Sobre esse tema ver o texto mais longo do parecer.

Por outro lado, uma posição de defesa pela participação do orientador como autor parece claramente minoritária (não se pode precisar as razões quantitativas) e vislumbrada em algumas poucas discussões no

âmbito acadêmico. No entender de alguns autores, como a Prof. Dra. Maria das Graças Targino⁷, a figura do orientador ou mesmo do tutor poderia ostentar a posição de autor, pois esta entende que “autoria e orientação são universos que se cruzam”, mas ao mesmo tempo, a autora indica que para trabalhos de conclusão de curso a participação não pode se dar de forma autoral:

Logo, conscientes da impossibilidade de posições conclusivas, reiteramos nossa crença de que orientadores ou tutores podem, sim, figurar como autores, como qualquer outro intelectual. Porém, não podem ou não devem constar como autor ou co-autor da produção principal de seus orientandos (trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses), o que não impede que mais adiante produzam efetivamente juntos, em igualdade de condições. Trata-se de inferência amparada numa proposta de produção científica pautada pela ética que deve existir na comunidade científica, distante da aceitação passiva da produtividade como sinônimo da “indústria da pesquisa de papéis”, e, sobretudo, fundamentadas, nas concepções antes exploradas do que é autoria e do que é orientação.

Não se cogita, ao que parece, que o orientador de qualquer trabalho seja coautor no momento da criação, da escrita e qualquer outro que anteceda a defesa que, afinal, é um exame, uma prova acadêmica das capacidades do orientando. Fosse o orientador o autor, não haveria prova para o pretendente ao grau. Mas não parece ser essa a indicação no requerimento do parecer e da elaboração dos seus quesitos. Não obstante, o entendimento de Targino não é frontalmente impeditivo de coautoria pós-defesa de trabalho sob a forma de obra científica, portanto, pós prova acadêmica.

Há desenvolvimento de teses mais elaboradas, o que não significa, de minha parte, concordância com elas, tais como a do autor Andy Pa-

⁷ TARGINO, Maria das Graças, Orientador ou tutor é autor?, **Revista Informação e informação, Inf. Inf.**, Londrina, v. 15, número especial, p. 145 - 156, 2010, p. 152, com acesso pelo link: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/7623/6778>. Acesso em: 09 out. 2021.

troianu que acredita que a atribuição de diversos critérios para atribuição de autoria numa espécie de forma partilhada de atribuição com a atribuição de pontos que seria justo, para se construir uma espécie de tabela de colaboração⁸:

Tabela I - Pontuação para autoria, de acordo com a participação no trabalho^{2,5,6,15,16,18,19,22,23}

| Participação | Pontos |
|-------------------------------------------------------------|--------|
| Criar a idéia que originou o trabalho e elaborar hipóteses | 6 |
| Estruturar o método de trabalho | 6 |
| Orientar ou coordenar o trabalho | 5 |
| Escrever o manuscrito | 5 |
| Coordenar o grupo que realizou o trabalho | 4 |
| Rever a literatura | 4 |
| Apresentar sugestões importantes incorporadas ao trabalho | 4 |
| Resolver problemas fundamentais do trabalho | 4 |
| Criar aparelhos para a realização do trabalho | 3 |
| Coletar dados | 3 |
| Analisar os resultados estatisticamente | 3 |
| Orientar a redação do manuscrito | 3 |
| Preparar a apresentação do trabalho para evento científico | 3 |
| Apresentar o trabalho em evento científico | 2 |
| Chefiar o local onde o trabalho foi realizado | 2 |
| Fornecer pacientes ou material para o trabalho | 2 |
| Conseguir verbas para a realização do trabalho | 2 |
| Apresentar sugestões menores incorporadas ao trabalho | 1 |
| Trabalhar na rotina da função, sem contribuição intelectual | 1 |
| Participar mediante pagamento específico | 5 |

Terão direito a autoria os colaboradores que tiverem alcançado 7 pontos.
A seqüência dos autores será em ordem decrescente de pontuação.

Com a devida vênua ao autor, não existe no sistema de direitos autorais nenhum caráter classificatório que possa atribuir uma participação em maior ou menor medida para participantes de uma pesquisa científica. Ainda que se compreenda que o estudo do autor seja vinculado à área

⁸ PATROIANU, Andy, Autoria se trabalho científico, **Rev Assoc. Med. Bras.** 2002; 48(1): 60-5, p. 61, com acesso pelo link: <https://www.scielo.br/j/ramb/a/4ZnXhdLZKN-d5ZNYddXXWTypz/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 09 out. 2021.

da saúde, ainda que essa partilha não seja ilegal, ela não parece contemplar o fundamento primordial do trabalho científico. Admito que possa ser diferente a forma de se pesquisar na área da saúde, sobretudo pelo empirismo, mas insisto que causa estranheza uma tabela automatizada de atuações.

Compreendida a tese, porém, nada dela parece se aplicar ao caso de um pesquisador que busca um grau acadêmico científico pelas razões já fartamente expostas e, sobretudo, por se tratar de um trabalho individual.

7 Diante da legislação brasileira, é viável concluir que uma dissertação ou tese pode ter como autores o orientando e o orientador?

Considerando-se a área do conhecimento na qual tenho atuação direta, não. Somente se houvesse a produção, posterior, de obra derivada que tivesse por base a mesma pesquisa científica do trabalho científico defendido, o que não é o mesmo caso, como já pode ser apontado. Não se pode sustentar, ao menos confortavelmente, do ponto de vista dos direitos autorais, uma autoria e/ou coautoria com variação temporal. Há de haver uma variação no conteúdo, mas não simplesmente um momento que dê termo a uma condição e conduza à outra.

8 Quem é o autor da dissertação ou tese de acordo com o sistema jurídico nacional? E internacional?

De forma reducionista e arriscando um eventual exagero na resposta direta (visto que o quesito aponta uma pergunta definitiva em âmbito nacional e internacional, o que parece demasiadamente amplo) o conceito de autoria do trabalho (acadêmico) para alcance de qualquer grau acadêmico deve ser atribuído ao pesquisador que, para todos os efeitos, defende o seu grau em banca pública. Nesse sentido, há concomitância entre a defesa da condição de ostentador (merecedor) do grau que pretende alcançar e a própria condição de autor. Ou ainda dito de outra for-

ma, a condição como autor é o que abre a hipótese de alcance do grau acadêmico.

9 Entender que o orientador é coautor da dissertação ou da tese significa que o orientador pode impedir a publicação do trabalho sem a sua anuência?

Caso houvesse a consideração de que o orientador fosse coautor pela simples posição que ostenta ou mesmo por uma maior penetração nas atividades como o desenvolvimento de teses, atribuições dos conceitos, desenvolvimento e ou direcionamentos de ideias, ele seria enquadrado da mesma forma que qualquer outro autor assim reconhecido pela legislação brasileira. Dessa forma, qualquer obra com a sua participação seria considerada em regime de coautoria e necessitaria de autorização da maioria dos coautores para a sua publicação, nos termos do artigo 32 da Lei 9610/98:

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de coautoria não for divisível, nenhum dos coautores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

10 O parecerista conhece alguma hipótese de coautoria de dissertação ou tese no Brasil ou fora do Brasil?

Que seja do meu conhecimento, não.

11 O parecerista pensa que é devido modificar o sistema normativo para autorizar coautoria em dissertação ou tese?

Para permitir a coautoria em trabalhos cujo objetivo é o alcance de graus acadêmicos, como dissertação e tese, não. Por outro lado, acredito que o sistema de direitos autorais poderia repensar o conceito sobre a

(mera) ideia como elemento excludente da proteção autoral e o desenvolvimento de tais ideias sob a forma artística ou científica, especialmente quando a ideia for a própria expressão artística em si mesma (o que pode ocorrer constantemente com a arte conceitual). Não é um tema simples e admito, porém, que é uma discussão ampla e de natureza que foge ao escopo do recorte do parecer, mas entendo importante fazer a ressalva (ainda que muito reducionista, nesse espaço). Por outro lado, do ponto de vista da pesquisa científica, poderia haver atribuição de forma mais clara sobre a participação de orientadores ou professores em grupos de pesquisa, ou ainda, uma modificação que deixasse claro a medida de participação de cada um dos componentes do grupo com a explicitação de suas atividades e competências. Esse entendimento, por outro lado, não é de natureza exclusiva do sistema de direitos autorais, mas uma reformulação do modo em que se estabelecem as pesquisas acadêmicas e científicas no Brasil. Nenhum deles, porém, significa ou conduz à possibilidade de consideração do orientador como autor.

12 A compreensão sobre a coautoria de dissertação ou tese de Direito permite a coautoria? Conhece algum caso?

Questionamento já respondido. Como forma de trabalho científico para alcance de grau acadêmico, não. Não conheço nenhum caso. Vale lembrar a indicação de Denis Borges Barbosa sobre o tema, mencionando, inclusive, as peculiaridades do trabalho científico no âmbito das faculdades de Direito:

O papel do orientador pode variar conforme a área acadêmica. Se a responsabilidade administrativa sempre existe, a responsabilidade “científica” surge enfaticamente atenuada em áreas acadêmicas como o Direito. A prática de designar-se coautor o orientador de um trabalho acadêmico é virtualmente desconhecida nas faculdades de Direito, senão por modéstia nem por decoro, qualidades não

particularmente abundantes na nossa profissão, mas por maior clareza do que são as verdades e levitações da real autoria⁹.

13 Qual a sua própria compreensão a respeito da questão?

O processo da produção acadêmica para fins de alcance de grau acadêmico é solitário e o pesquisador precisa necessariamente passar por essa qualificação e comprovação da sua possibilidade como pesquisador, argumentador e doutrinador.

Dessa forma, a participação de qualquer terceiro que não de forma meramente complementar fragiliza a pesquisa em si e, por óbvio, a condição do pesquisador pretendente ao grau.

Paradoxo nessa circunstância é a figura do orientador que, quanto mais participante, mais estará dando de si. Ocorre que essa espécie de doação, por assim dizer, faz parte do jogo acadêmico e científico. Ou seja, um orientador já recebeu, anteriormente, alguma doação também de seus mestres o que, potencialmente, fez com que ele pudesse alcançar determinado grau de qualidade nas suas atividades. Nesse sentido, obviamente que se pode qualificar, ainda que de forma simplória, os orientadores entre maus e bons, consoante o seu grau de entrega à pesquisa de quem pretende auxiliar na escalada acadêmica. Admito que é bastante pueril essa dualidade entre bom e mau orientador consoante a sua participação, mas é uma forma de pontuar a evidência de que, na academia, como na ciência, deve-se trabalhar por um todo, que é o desenvolvimento do conhecimento. Isso implica, necessariamente, compreender que sempre haverá alguém que nos será mais ou menos dadivoso no sentido da generosidade intelectual pois o cerne da questão deveria ser, de fato, o desenvolvimento científico e acadêmico. O meu entendimento, portanto, considerando as condições, é que o orientador não pode ser coautor de trabalho que objetiva alcançar grau acadêmico.

⁹ BARBOSA, Denis Borges. **Direito de autor – questões fundamentais de direito de autor**, Editora Lumen Juris, 2013: Rio de Janeiro, p. 223.

14 Se a publicação da dissertação ou tese em coautoria com o orientador tiver a anuência do egresso (mestre ou doutor), altera o enquadramento?

Sim. Uma vez que haja a anuência do orientando, não se configuraria a violação do direito de autoria (paternidade) diretamente a ele de forma inequívoca como nas hipóteses de autoria não nomeada. Poderia se chegar ao limite de indicar que se o orientando considerasse que houve, de fato, participação do seu orientador e que o contributo deste é autoral, não estaria violando a autoria. É, em alguma medida, a tese do caso decidido no TJPR em situação que pode ser semelhante. Não obstante, tal hipótese deveria ser melhor examinada, considerando o fato de que a violação de autoria conduz ao engano, de qualquer modo, a todo e qualquer terceiro. Dito de outra forma, a violação de autoria implica em engano contra algum autor não nomeado ou contra terceiros. A hipótese de autor não nomeado não parece estar presente no caso em tela. Nesse sentido, inclusive, violação de direito patrimonial não há, pois, a anuência, no caso, o supre. A questão que se coloca é: uma vez que o orientando não aponte inexistência de violação de autoria e entenda que o orientador é seu coautor, do ponto de vista exclusivo do direito de autor não haveria possibilidade de comprovação de violação. Há, porém, o conflito, tendo sido coautor, como pode haver a defesa do grau acadêmico? Pois aqui se coloca a questão: o orientando pode entender que o contributo do orientador, de fato, é autoral, ainda que o sistema assim não o nomeie, o que faria com que ele pudesse alegar, *a posteriori*, que a publicação é lícita mesmo tendo sido a base, ou mais do que isso, do seu trabalho para alcance do grau. Mesmo sob essa argumentação, é importante dizer que surge, no mínimo, uma estranheza, e que o mais razoável seria que, considerando o orientando que o seu orientador é coautor, seria relevante que o trabalho objeto de defesa passasse por novas apreciações do orientador coautor para que estivesse minimamente albergado pelo sistema de direitos autorais como obra derivada, cuja coautoria, de forma mais sólida, poderia ser apreciada. Dessa forma, se afastaria, com bastante densidade, a violação autoral e, no mínimo, se diminuiria bastante o desconforto do ponto de vista ético.

CONCLUSÕES FINAIS

Expostas as circunstâncias do parecer requerido de forma genérica, resta indicar à toda evidência, por muitas razões, que a simples assinatura por parte de orientador de trabalho científico como coautor pela mera condição de orientador, por mais que tenha participado no direcionamento do trabalho, na estruturação, na indicação de reformulações, na indicação bibliográfica, entre outras atribuições típicas da sua atividade, não está prevista como hipótese legal.

Por outro lado, não há impedimento, de nenhuma natureza, para que uma vez alcançado o grau acadêmico por parte do pesquisador, que o seu trabalho seja utilizado como base para obra derivada com a participação de terceiros, o que pode incluir o próprio orientador, se for de interesse de ambos. O sistema de direitos autorais, de fato, não foi desenvolvido exclusivamente para o universo acadêmico e, certamente, possui muitas falhas conceituais que necessitam urgentemente ser revistas. Mas se ele permite a consideração de coautoria, essa permissão está de acordo com a natureza do pensamento humano.

Por outro lado, a não permissão para coautoria no âmbito científico para alcance de um ou outro grau acadêmico faz parte de um ambiente protetivo da figura mais frágil na relação (orientando) e ao mesmo tempo estimulador para a criação e verificação da capacidade intelectual, crítica e científica dos examinados, a seu tempo, os pesquisadores, os orientandos.

Apontar que o sistema é incompleto ou imperfeito não é suficiente para se atribuir uma deformidade que conduza à sua inaplicabilidade. Ou seja, dizer que o sistema não é bom e permitir que um orientador seja autor em conjunto com um orientando porque trouxe um conteúdo considerado autoral além do que o próprio orientador entende como razoável seria exorbitar da sua atividade e fazer com que o sistema, em linhas gerais, deixasse de agir. Publicar um texto, sem modificações ou colaboração efetiva, idêntico ao utilizado como prova para alcance de grau acadêmico, como se de autoria de orientador e orientando fosse, parece submeter o sistema a uma circunstância em que todos os orientadores

poderiam ser capazes e seriam autorizados a publicar trabalhos que, por um lado poderiam ter o seu DNA ou não. A pergunta que se coloca é: quem de fato atribuiria a condição participativa de cada autor orientador?

O sistema de atribuição de graus está vinculado – ou deveria estar – à plena capacidade do pesquisador. Por outro lado, a participação do orientador como um norteador do processo de pesquisa, do desenvolvimento de ideias ou atribuidor de conceitos pode fazer com o que o resultado científico possa ser efetivamente melhor. Tudo isso faz parte do sistema e é de ciência dos orientadores, pesquisadores em sua essência.

Caso o orientador entenda que deve fazer um reserva de conhecimento para desenvolver posteriormente suas teses em conjunto com os orientandos ou com outros terceiros ou mesmo de forma solitária é uma opção que cabe a ele, mas entender que a sua participação como alguém que entrega ao seu orientando algo que ele poderá, posteriormente, em alguma medida, tomar de volta, parece estar em flagrante contradição com o sistema de direitos autorais e propriamente de forma contrária ao sistema de avaliação científica e acadêmica. Não se pode apontar, precisamente, porém, que se trata do caso em análise, pois se houve anuência, o “tomar de volta” se relativiza.

No meu entender, é relevante apontar, cabe ao orientador abrir mão de parte do seu conhecimento em benefício de um terceiro, como alguém já em outra medida fez com ele mesmo. Pode, porém, se for do seu interesse, guardar para si próprio, numa espécie de reserva intelectual, algum conteúdo para posterior desenvolvimento. Essa escolha é impenetrável para o Direito e está reservada na consciência de cada um. Quem saberá o quanto deve dar de si para a pesquisa por intermédio de alguém que seja seu orientando, pupilo, ou seguidor, será o próprio orientador. O que se espera é que a escolha tenha como únicos beneficiários a ciência e o desenvolvimento do conhecimento, já que o orientador é quem possui o mais aproximado conhecimento das capacidades do seu pupilo e pode analisar se ele será capaz de seguir adiante na estrada do conhecimento.

O que se espera, de fato, é que a escolha se dê em nome do desenvolvimento científico e intelectual mesmo que tal decisão não traga os

melhores benefícios ao orientador. Faz parte do jogo intelectual (primordialmente acadêmico, no caso) e do desenvolvimento artístico e cultural abrir mão de algo e também receber.

Esse fator é muito mais do que jurídico, científico ou inerente ao sistema de avaliação, ele é o próprio fundamento do fazer humano pois, ao fim e ao cabo, o ser humano é efêmero, mas as suas ideias, perenes.

São estas as considerações sobre o tema e sobre os quesitos trazidos de forma genérica,

Em 09 de junho de 2021.

S. M. J. .



Prof. Dr. Victor Gameiro Drummond

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. **Direito de autor – questões fundamentais de direito de autor**, Editora Lumen Juris, 2013: Rio de Janeiro, p. 223.

COLÔMBIA. **Sala de Casación Penal da Corte Suprema de Justicia**. Demanda 31403.

PATROIANU, Andy, Autoria se trabalho científico, **Rev Assoc. Med. Bras.** 2002; 48(1): 60-5, p. 61, com acesso pelo link: <https://www.scielo.br/j/ramb/a/4ZnXhdLZKNd5ZNYddXXWTyz/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 09 out. 2021.

SOGA, Kazumasa, **Case note: A Brazilian copyright case study of Nosedá and the Federal University of Parana v. Majczak [Case no. 2003.70.00.084129-0/PR]**, disponível em: <https://iss.ndl.go.jp/books/R000000004-I11070590-00>. Acesso em: 09 out. 2021.

TARGINO, Maria das Graças, Orientador ou tutor é autor?, **Revista Informação e informação, Inf. Inf.**, Londrina, v. 15, número especial, p. 145 - 156, 2010, p. 152, com acesso pelo link: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/7623/6778>. Acesso em: 09 out. 2021.

WACHOWICZ, Marcos, Noções fundamentais sobre o plágio acadêmico, *in*: **Estudos de Direito Intelectual em homenagem ao Prof. José de Oliveira Ascensão – 50 anos de vida universitária**, Editora Almedina, Coimbra: p. 445.